



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

D J E
17.12.98
pág.12

GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N° 099 /98

Disciplina o procedimento a ser adotado nos Cartórios de Distribuição e Contadoria Judiciais quanto à necessidade de prévia cobrança das custas nas petições iniciais e cartas precatórias e dá outras providências.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando que, após a implementação do Sistema de Automação da Justiça (SAJ/PG), a distribuição das petições iniciais e cartas precatórias ficou condicionada ao prévio pagamento das custas;

Considerando que, segundo dados trazidos ao Órgão Censorio, é bastante expressivo o número de petições iniciais e deprecatas que aguardam, nos Cartórios de Distribuição e Contadorias Judiciais de inúmeras Comarcas, o devido recolhimento das custas;

Considerando, residualmente, o que consta do Processo n. CGJ 0024/1998 e também do parecer da lavra do Dr. Henry Goy Petry Junior, Juiz-Corregedor, ditado nos autos da consulta formulada no dia 09 de outubro corrente, via e-mail, pelo Sr. Secretário do Foro desta comarca da Capital,

R E S O L V E:

Art. 1º. Toda e qualquer petição inicial que se achar no Cartório de Distribuição ou na própria Contadoria Judicial, eis que lá deixada por advogado para feitura do cálculo das custas, terá seu "protocolo" cancelado e será devolvida ao causídico, com os documentos que a acompanham, se, passados 10 (dez) dias, não for providenciado o respectivo pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º. Em se tratando de **precatórias**, se vencido o prazo de seu cumprimento, será ela devolvida à origem; se ainda em curso a dilação, será o advogado intimado para, nos 10 (dez) dias referidos no **caput**, providenciar o preparo; não pagando, o “protocolo” será cancelado e a carta devolvida à origem, mediante ofício assinado pelo Diretor do Foro, que se fará acompanhar, sempre, da prova do comprovante de entrega da respectiva intimação do causídico.

§ 2º. Não constando da deprecata o endereço do advogado, esta será devolvida ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis (art. 39, I, CPC).

Art. 2º. As **precatórias** chegadas à Contadoria (via ECT ou malote) acompanhadas de cheques, emitidos pela parte ou seu procurador, cujos valores não alcancem o total das custas ou ultrapassem esses montantes, estando em curso o prazo de seu cumprimento (da carta), ficarão aguardando a providência do servidor responsável, que, tanto em um quanto em outro caso, oficiará ao advogado da parte, devolvendo-lhe o primeiro cheque e solicitando-lhe a remessa de outro, no prazo de 05 (cinco) dias, agora preenchido com os efetivos valores devidos.

§ 1º. Havendo omissão do endereço do advogado, aplica-se, também na hipótese, a regra do § 2º do art. 1º deste ato administrativo.

§ 2º. No caso de não pagamento das custas no prazo assinado, o “protocolo” ficará sem efeito, e a **deprecata** será devolvida à origem, devendo a cópia do comprovante de entrega (A.R.) ser encaminhada, por ofício da Direção do Foro, ao titular da Unidade Jurisdicional onde tramita o processo do qual foi a carta extraída.

§ 3º. Se no momento da tomada dessa providência já estiver expirado o prazo de cumprimento da **precatória**, impõe-se a sua devolução desde logo ao Juízo de origem, mediante ofício da Direção do Foro, procedendo-se ao cancelamento do “protocolo” e certificando-se o motivo da devolução.

Art. 3º. Sempre que não houver o recolhimento das custas iniciais e estando vencido o prazo assinado pelo Juízo Deprecante para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

realização do objeto da **carta precatória**, será o “protocolo” desta imediatamente cancelado e, mediante ofício da Direção do Fórum, devolvida à origem.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 15 de dezembro de 1998.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça